



EMENDA ADITIVA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 119/2021

Acrescente-se ao PL 119/2021, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Fica concedida anistia fiscal relativa às multas não prescritas aplicadas em decorrência de ocupação de logradouro ou imóvel públicos para fins de moradia de população de baixa renda ocorridas até a data de publicação desta Lei.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo entende-se por baixa renda a definição para atendimento na Política Municipal de Habitação, nos termos definidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo não importa o reconhecimento da dívida e a desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionados ao fato gerador da penalidade e suas demais consequências jurídicas.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2021.

Vereadora Bella Gonçalves

Vereadora Iza Lourença



JUSTIFICATIVA:

O PL, diante dos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia da covid-19 que geraram a diminuição da renda das famílias e das empresas, tem a finalidade de conferir suporte legal à regulamentação e à implementação do denominado "Programa Reativa BH". Nesse sentido, a emenda visa conceder anistia fiscal relativa às multas não prescritas aplicadas em decorrência de ocupação de logradouro ou imóvel públicos para fins de moradia de população de baixa renda.

É sabido que estrutural e historicamente grande parte dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros se encontram alocados no setor informal, tanto para fins de trabalho quanto para fins de moradia, o que têm crescido nos últimos anos dado às reformas e medidas de retirada de direitos e se agrava ainda mais no contexto de crise sanitária e econômica. A recuperação econômica no Município, portanto, não pode ficar restrita ao setor formal, devendo contemplar medidas para o setor informal, onde se aloca a maior parte da população de baixa renda mais duramente atingida pelos efeitos socioeconômicos da pandemia.

A necessidade da medida proposta pela emenda está em consonância com as recomendações da ONU-HABITAT e diversos outros órgãos, entidades e movimentos nacionais e internacionais. Destaca-se a decisão do STF no bojo da ADPF 828, na qual se reconheceu que "no contexto da pandemia da COVID-19, o direito social à moradia (art. 6º, CF) está diretamente relacionado à proteção da saúde (art. 196, CF), tendo em vista que a habitação é essencial para o isolamento social, principal mecanismo de contenção do vírus. A recomendação das autoridades sanitárias internacionais é de que as pessoas *fiquem em casa*".

Por fim, tal qual o PL, a emenda é dotada de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade. Nesse sentido, o STF também já reconheceu na RCL 45319 que, mesmo em se tratando de garantia do direito à moradia, as "medidas de proteção à saúde pública durante a pandemia são matéria de competência legislativa concorrente". Ainda, destaca-se que, o Executivo, no conjunto de medidas propostas, afirma PBH afirma quanto ao PL 97/2021 que a "renúncia de receita decorrente da concessão desses benefícios, estimada em R\$ 18.360.000,00 (dezoito milhões, trezentos e sessenta mil reais) por ano, será compensada com o aumento anual da arrecadação do ISSQN", sendo que esta seria uma "arrecadação em pelo menos R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões) por ano". Ou seja, há estimativa de excedente de arrecadação que pode fazer frente ao proposto na emenda, além do que, de toda forma, o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, afasta a necessidade de observância das condições previstas no art. 14 da LRF durante o estado de calamidade pública decretado pelo Município para o enfrentamento da covid-19.

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>24/06/21</u>
<u>IND-487</u>
Responsável pela distribuição